



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

A fim de reiterar despacho anteriormente exarada, promova-se o encaminhamento desta proposição (PLO n. 065/2025) à entidade APROSSERRA, a fim de que possa apresentar perante esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, os documentos exigidos pelo artigo 87, §1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que apenas constam anexos ao Projeto a documentação referente aos incisos III e V.

Sendo assim, é necessário que sejam providenciados e juntados ao Projeto as demais documentações, conforme legislação pertinente e grifos realizados:

Art. 247. Serão reconhecidas, mediante lei, como de utilidade pública para este Município, a entidade ou instituição que:

I - constituir-se no País, com sede e funcionamento no Município;

II - possua personalidade jurídica própria;

III - Esteja em efetivo e contínuo funcionamento, há pelo menos um ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatutários;

IV - Não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;

V - Não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - Promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, ou culturais inclusive artística, de desportos ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminação de espécie alguma;

VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa, realizadas, no exercício financeiro anterior e coloque suas contas à disposição do exame público.

§ 1º - Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da ata da assembleia de fundação da entidade ou instituição; (grifo nosso)

II - cópia autenticada da ata da assembleia que aprovou os estatutos da entidade ou instituição; (grifo nosso)

III - cópia autenticada dos estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no cartório competente;

IV - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu e empossou sua atual diretoria; (grifo nosso)



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;

VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente: (grifo nosso)

VII - relatório dos serviços prestados, no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizem fins e a natureza da entidade ou instituição: (grifo nosso)

VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII, deste parágrafo. (grifo nosso)

§ 2º - Para a aprovação da lei, de que trata este artigo, será exigido o quórum qualificado de dois terços, dos membros da Câmara.

Dessa forma, notifica-se a entidade para que sejam apresentados os documentos, com o intuito de prosseguir o andamento do Projeto de Lei perante as demais Comissões Permanentes. Frisa-se que a requisição já ocorreu desde o mês de outubro de 2025, e a ausência dos documentos serão considerados como Projeto ilegal, o que poderá ocasionar a sua rejeição em Plenário.

Diante do exposto, aguarda encarecidamente que sejam providenciadas as documentações em tempo hábil razoável.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**

Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**

Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**

Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).